

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 591, DE 2003

Regulamenta a profissão de Ecólogo.

Art. 1º Ecólogo é a designação do profissional de nível superior, com formação interdisciplinar específica do campo da Ecologia, dos ecossistemas naturais, artificiais, de seus componentes e suas inter-relações.

Art. 2º A profissão de Ecólogo pode ser exercida:

I – por profissionais diplomados em curso superior de Bacharelado em Ecologia, ou em outro curso superior, em áreas de conhecimento ligadas à Ecologia, ministrados por estabelecimentos públicos ou privados de ensino superior reconhecidos;

II – por profissionais diplomados em cursos de pós-graduação em Ecologia, ministrados por estabelecimentos públicos ou privados de ensino superior reconhecidos;

III – por profissionais diplomados em cursos similares ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º São atribuições do Ecólogo:

I – diagnóstico ambiental, compreendendo estudos do meio físico, biológico e antrópico, e suas inter-relações, nas áreas de sua formação profissional;

II – avaliação de riscos ambientais, passivos ambientais e de estudos de impactos ambientais e respectivos relatórios junto a equipes multidisciplinares, conforme legislação vigente;

III – recuperação e manejo de ecossistemas naturais e antrópicos, visando a usos múltiplos;

IV – coordenação e elaboração de zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental;

V – monitoramento ambiental, compreendendo a análise e a interpretação de parâmetros bióticos e abióticos, inclusive nas áreas críticas de poluição;

VI – educação ambiental e exercício do magistério na área de Ecologia em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes, bem como a educação ambiental não-formal para a sensibilização de agricultores, das populações tradicionais ligadas a unidades de conservação e da população em geral para a defesa ambiental e melhoria da qualidade de vida;

VII – coordenação e participação em planos de controle ambiental, relatórios ambientais preliminares, diagnósticos ambientais, planos de manejo, planos de recuperação de áreas degradadas e análise preliminar de risco, compreendendo:

- a) a elaboração e a execução de planos de controle, de proteção e de melhoria da qualidade ambiental;
- b) a utilização racional dos recursos naturais;
- c) a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a resolução de problemas ambientais diagnosticados.

VIII – prestação de serviços de gerenciamento, coordenação, gestão, auditoria e consultoria ambiental para a elaboração e/ou execução de programas e projetos envolvendo entidades públicas, privadas ou organizações não-governamentais (ONG);

IX – elaboração de projetos, planos e atividades de manejo agroflorestal, de prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão e erradicação de espécies invasoras;

X – elaboração de projetos de criação e implementação de unidades de conservação, bem como administrá-las de forma participativa com as populações locais, tradicionais e da área de influência da unidade;

XI – coordenação e elaboração de planos diretores municipais, planos de bacias e microbacias hidrográficas junto a equipes multidisciplinares, conforme a legislação vigente;

XII – fiscalização e controle de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental e análise de projetos de entidades públicas ou privadas que objetivem a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

XIII – elaboração de vistorias, perícias, pareceres e arbitramentos em assuntos referidos nos itens anteriores e pertinentes à sua formação profissional.

Parágrafo único. É atribuição exclusiva do Ecólogo, a concepção de parâmetros e indicadores de sustentabilidade em ecossistemas sob conservação ou sujeito a impactos ambientais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**Deputada ANN PONTES
Relatora**